



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

**SDI-1
CMB/cm**

Embargante : **ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA.**

Embargado : **SUDARIO GOMES DE MEDEIROS**

Relator : **Ministro Renato de Lacerda Paiva**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - ENCERRAMENTO TOTAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES FLORESTAIS DE VIGILANTES DA PROPRIEDADE - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nºs 126 e 369, IV, DO TST - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS - SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Discute-se, no caso, se há estabilidade provisória do dirigente sindical quando há o encerramento da atividade empresarial, com a particularidade de que alguns empregados permaneceram no local para manutenção florestal.

O julgamento do feito teve início em 09/12/2021, ocasião em que o eminente Ministro Relator proferiu voto no sentido de negar provimento ao agravo da ré, suspenso nesse momento em razão de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros.

Na sessão realizada em 09/06/2022, o Ministro Relator reformulou seu voto para dar provimento ao agravo interposto pela reclamada. Fiquei vencido, juntamente com o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, por compreender que o agravo não merecia provimento.

Processado o recurso de embargos, prevaleceu o voto do eminente Relator, no sentido de conhecer do apelo, por contrariedade à Súmula nº 369, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de nulidade da dispensa, bem como o reconhecimento da estabilidade provisória ao reclamante, restabelecendo-se, quanto ao tema, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

No caso, a Egrégia 3ª Turma deu provimento ao recurso de embargos do autor para, restabelecendo a sentença, julgar procedente o pedido de reintegração no emprego e declarar nula a rescisão contratual com a condenação da ré ao pagamento dos salários e todas as vantagens salariais do período de afastamento,



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

vencidas e vincendas, enquanto perdurar a dispensa ilegal, a ser apurado em liquidação de sentença, observados os limites da inicial.

A ré sustenta, nos embargos, que o quadro fático delineado pelo TRT demonstra que não havia mais atividade empresarial e que a empresa deixou de produzir carvão no local, permanecendo, apenas, vigilantes para guardar o imóvel. Afirma que a única atividade no local é combate a formigas para evitar desgaste da floresta. Pugna pelo restabelecimento do acórdão regional para afastar a declaração de nulidade da demissão, bem como a determinação de reintegração ao emprego. Indica contrariedade às Súmulas nºs 126 e 369, IV, do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Ao exame.

Esta Subseção já firmou entendimento no sentido de, em regra, não ser viável o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a súmula de conteúdo processual, tendo em vista a sua função precípua de uniformização da jurisprudência, conferida pelas Leis nºs 11.496/2007 e 13.015/2014, razão pela qual o acolhimento da alegação de afronta ou má aplicação da Súmula nº 126 do TST constitui hipótese excepcional.

Nesse cenário, observa-se que a hipótese mais evidente de contrariedade ao conteúdo da Súmula nº 126 desta Corte diz respeito aos casos em que a Turma, para afastar a conclusão a que chegou o Colegiado Regional, recorre a elemento fático não registrado no acórdão recorrido ou incursiona nos autos na busca de fatos para conhecer do recurso.

In casu, o Tribunal Regional registrou:

"A prova oral acima transcrita demonstra claramente que a reclamada encerrou suas atividades de produção de carvão desde abril de 2017 e que não tem mais faturamento depois que encerrou a atividade produtiva, mantendo apenas alguns poucos empregados para a manutenção florestal (combate à formiga e roçada).

Da mesma forma, ficou configurada a extinção da atividade empresarial da empregadora, conforme demonstra o 'Relatório Mensal - Julho de 2017' (fls. 265/272), no qual há comprovação acerca do encerramento da atividade preponderante da empresa, qual seja, a produção de carvão vegetal (fl. 307).

[...]

O fato de a reclamada ter mantido um quadro reduzido de empregados para serviços mínimos de manutenção florestal e para a necessária proteção do patrimônio da empresa, através de empresa terceirizada, não é suficiente



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

para justificar a manutenção da garantia provisória de emprego, já que a área operacional encontra-se desativada.

Ressalto que, ainda que o autor tenha afirmado que exercia efetivamente a função de vigia ao final do contrato de trabalho, ele também afirmou que só foram contratados pela terceirizada os vigilantes que tinham habilitação e curso da vigilância, não havendo qualquer prova nos autos de que ele preenchia tais requisitos.

Ademais, na ata da reunião ocorrida perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do MTE/MG, mediadora da questão controvertida nestes autos, ratificaram-se as informações de que houve extinção das atividades empresariais da reclamada, com desligamento em massa dos empregados. Os serviços de vigilância foram terceirizados, tendo sido registrado 'que a empresa contratada preferencialmente contrataria os trabalhadores dispensados e que um dos dirigentes já estaria registrado nesta prestadora. A representação sindical argumentou que para os serviços de vigilância na prestadora são exigidas habilitações e grau de escolaridade que não eram exigências da contratação direta e que os trabalhadores dispensados em sua maioria não possuem' (fl. 108).

Comprovado o encerramento das atividades empresariais da reclamada na base do sindicato para o qual o reclamante foi eleito dirigente sindical e, conseqüentemente, tendo sido dispensados os respectivos empregados, não subsiste a estabilidade provisória, aplicando-se ao caso o disposto no item IV da Súmula 369 do TST." (fls. 566/567)

A Turma, por sua vez, com base nesse quadro fático, fixou que não houve encerramento total das atividades da reclamada e, portanto, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, concluiu que o empregado dirigente sindical tem direito à garantia da estabilidade, nos moldes da Súmula 369, IV do TST.

Nesse cenário, não constato contrariedade à Súmula nº 126 do TST, porquanto a premissa "encerramento total das atividades" se trata de um conceito e não de um fato. Fatos são as afirmações feitas pela Corte Regional para concluir pelo encerramento total das atividades. E esses fatos foram devidamente considerados pela Turma, que registrou a premissa fática de que a empresa manteve um quadro mínimo de empregados para serviços mínimos de manutenção florestal e de proteção ao seu patrimônio. E, a partir dessa premissa, o acórdão embargado concluiu que não houve o encerramento total das atividades.

Também não verifico a apontada contrariedade à Súmula nº 369, IV, desta Corte. Senão vejamos.

Na inicial, o autor afirma que trabalhava como "carbonizador", sempre na área florestal da empresa.



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

Em razão da interpretação que a Turma fez quanto à expressão “encerramento das atividades da empresa”, a meu sentir, o conhecimento só seria possível por divergência, mas não pelo referido verbete de jurisprudência, que transcrevo:

“DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

[...]

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade.”

Na hipótese, como visto, a Turma concluiu pelo direito à estabilidade, ao fundamento de que o TRT “registrou que a Reclamada manteve ‘um quadro reduzido de empregados para serviços mínimos de manutenção florestal e para a necessária proteção do patrimônio da empresa, através de empresa terceirizada’. Além disso, da decisão recorrida extrai-se depoimento da preposta da Reclamada: ‘na reclamada, atualmente, trabalham 55 empregados operacionais e 12 na administração; que o combate a formiga é feito pela equipe de manutenção florestal; (...) que atualmente a reclamada mantém atividade de combate a formiga e roçada; que os vigias foram terceirizados; que atualmente trabalham 13 vigias terceirizados’.”

Portanto, se a atividade empresarial se mantém, ainda que com contingente humano reduzido, caberia à reclamada, no momento próprio, opor embargos de declaração a fim de que fosse esclarecido se a atividade profissional desempenhada pelo autor incluía-se naquelas preservadas, tendo em vista encontrar-se o dirigente sindical entre aqueles cuja dispensa deve ocorrer por último. A súmula, portanto, não trata dos aspectos pertinentes à preservação de percentual reduzido de empregados.

Por fim e de igual modo, não vislumbro a necessária especificidade dos arestos colacionados, consoante diretriz da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Quanto ao aresto colacionado à fl. 588, tem-se que, salvo em situações excepcionais, não se afigura possível a aferição de dissenso de teses hábil a impulsionar o conhecimento do recurso de embargos que pretende discutir a aplicação ou não de óbice contido em verbete de jurisprudência de conteúdo processual, tais como as Súmulas nºs 126, 297 e 422 do TST. Isso porque a utilização de obstáculos de



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

natureza processual está intrinsecamente associada às alegações recursais da parte, de modo que, ainda que possa existir aparente semelhança nas situações descritas em acórdãos paradigmas e paragonado, é certa a ocorrência de soluções distintas e igualmente corretas a respeito dos referidos óbices. Diante de tal peculiaridade, será praticamente impossível identificar arestos que permitam aferir a especificidade a que alude a interpretação consolidada na Súmula nº 296, I, do TST.

O julgado de fl. 589 cuida da situação em que houve a extinção do estabelecimento empresarial, sem adentrar a especificidade retratada na situação dos autos, em que houve a manutenção de algumas atividades da empresa.

Pelo exposto, com a devida vênia, **não conheço** do recurso de embargos, por ausentes os pressupostos insertos no artigo 894, II, da CLT.

É como voto.

Brasília, 01 de setembro de 2022.

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro